



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000890/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.875 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDSON RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da voto do Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Para EDSON RIBEIRO, já qualificado nos autos, foi lavrada em 21/9/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 4/6, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 4.226,87, sendo R\$ 1.967,36 de imposto de renda pessoa física —suplementar (código 2904), R\$ 1.475,52 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 783,99 de juros de mora calculados até setembro/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos e sua Complementação, as fls.4v/5, a seguinte irregularidade: dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 21.150,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

O notificado apresenta a impugnação de fls. 1/3, instruída pelos elementos de fls. 7/29, contestando o lançamento efetuado. Após discorrer sobre a intimação que lhe fora enviada e os documentos que enviou à Fiscalização, argumenta que:

- "Tudo isso foi feito uma vez que a Receita considerou indevidas estas despesas odontológicas e tudo isso porque não apresentei cheques nominais microfilmados. Já que, como disse e repito, por infantilidade e inexperiência achei, erroneamente, ser desnecessário o cheque nominal já que o recibo foi emitido pelo profissional".*

- "Devo ainda informar que o profissional dentista Dr. Luis Marcelo Sênedá foi negligente comigo na demora do envio de todos estes documentos entregues posteriormente e por esta razão o denunciei verbalmente ao Conselho de Ética do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, o qual me solicitou denúncia por escrito, o que faremos se necessário for".*

- O valor foi realmente pago, é o que tinha a esclarecer. O Dr. Luis Marcelo Sênedá disse estar à disposição para todo e qualquer esclarecimento que a Receita Federal julgar necessário."*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 43/53, que restou assim ementado:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/10/2011 (AR fl. 55), o interessado, representado por seu advogado (fl. 88), interpôs o recurso de fls. 57/61, em

03/11/2011. Em sua defesa, pretende seja restabelecida a despesa médica declarada referente à pessoa jurídica MIBUSE Assistência Odontológica S/C Ltda – MBS, no valor de R\$ 21.150,00, tendo em vista que:

- O dentista Luis Marcelo Sêneda – profissional devidamente inscrito no Conselho Federal de Odontologia, atuante em São Paulo, enviou um relatório no dia 06 de julho de 2009 - que instruiu a impugnação ofertada pelo recorrente - atestando que realizou, no ano de 2005, todo o tratamento odontológico do recorrente, composto de extração dentária, instalação de implantes dentários sistema ITI (6 unidades) e confecção de núcleo e coroa cerâmica, no valor de R\$21.150,00, cujos recibos foram emitidos em nome da pessoa jurídica Mibuse (CNPJ 03.675.884/0001-72) e que atualmente mudou de razão social e está registrada com o nome de SM Oral Care, mantendo o mesmo CNPJ (relatório anexo);
- Informou ainda o Dr. Luis Marcelo Sêneda, mediante e-mail anexo, que o motivo de não ter emitido nota fiscal pelo tratamento dentário realizado pelo recorrente se deu em razão de sua empresa estar dispensada da retenção de INSS, conforme artigo 148, I, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 (vigente àquela época);
- Instruiu sua impugnação com recibos e exames (tomografias), anexos, todos prestados e emitidos por profissionais e clínicas da área odontológica, com localização na cidade de São Paulo, datados do ano de 2005.
- Juntou extratos de sua conta do Banco do Brasil, referente ao ano de 2005, onde listou todos os cheques compensados que foram destinados ao pagamento do Dr. Luis Marcelo Sêneda pelo tratamento dentário realizado (extratos anexos).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O presente lançamento cuida de glosa de despesas médicas que assim foi fundamentada pela autoridade fiscal:

“Valor glosado após revisão: R\$21.150,00 relativo a pagamentos declarados para MIBUSE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA - MBS, referente a serviços de medicina bucal, por falta de comprovação do efetivo desembolso de tal quantia.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2006/606181627991079 o contribuinte apresentou para comprovação 04 (quatro) recibos a seguir relacionados:

R\$4.000,00 emitido em 27/07/2005 + R\$5.000,00 emitido em 30/09/2005 + R\$5.000,00 emitido em 19/11/2005 + R\$7.150,00 emitido em 09/12/2005.

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação tendo em vista que o total das despesas médicas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos declarados e uma vez que, no caso de pagamentos efetuados para pessoas jurídicas, tal comprovação deve ser feita mediante a apresentação de nota fiscal de prestação de serviços.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 517/2009, onde foram solicitadas a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e a efetividade da entrega dos recursos, o contribuinte informa:

1- quanto ao efetivo recebimento dos serviços: apresenta declarações firmadas pelo profissional Luis Marcelo Sênedá, sócio da empresa, confirmando a prestação de serviços ao contribuinte.

2- quanto a efetividade dos pagamentos: não informou qual foi o meio utilizado para realizar os pagamentos, porem apresentou cópia dos extratos da conta corrente 15.311-7 do Banco do Brasil, onde destacou vários cheques compensados, conforme a seguir especificado:

2.1- cheque nº 850224, de 04/05/2005: R\$3.000,00;

2.2- cheque nº 850226, de 14/06/2005: R\$4.000,00;

2.3- cheque nº 850231, de 05/08/2005: R\$3.000,00;

2.4- cheque nº 850232, de 08/09/2005: R\$3.000,00;

2.5- cheque nº 850233, de 11/10/2005: R\$3.000,00;

2.6- cheque nº 850234, de 04/11/2005: R\$3.000,00.

O efetivo pagamento das despesas deve ser comprovado através de cópias autenticadas de cheques nominais microfilmados, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal, além da comprovação da vinculação do cheque com a efetiva prestação dos serviços médicos. A simples menção dos cheques, por si sós, não comprovam as despesas médicas, pois se assim fosse, quaisquer cheques compensados citados serviriam para tal. No presente caso, cabe ainda ressaltar que não houve coincidência entre as datas e os valores constantes dos cheques e dos recibos.

Diante do exposto, foi efetuada a glosa do valor de R\$21.150,00, por falta de comprovação do efetivo desembolso.”

A decisão recorrida manteve a referida glosa, pois entendeu que pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, como foi feito pela Fiscalização, quando intimou o interessado a comprovar, também, a efetividade do pagamento das despesas médicas declaradas (por meio, por exemplo, de cópias de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento, transferências eletrônicas, etc), no montante de R\$ 21.150,00, com a MIBUSE. Como o impugnante juntou aos autos os mesmos documentos enviados à fiscalização, concluiu que o contribuinte não logrou comprovar tal despesa médica eis que os documentos já haviam sido devidamente analisados pela autoridade fiscal.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas. Sequer restou demonstrado que a empresa MIBUSE estava dispensada de emitir nota fiscal, haja vista que a suscitada Instrução Normativa SRP nº 03/2005 (art.148, I) apenas dispõe sobre a dispensa de retenção de INSS.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela fiscalização e decisão de primeira instância a comprovar a efetividade dos serviços/pagamentos em questão, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o recorrente não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.t

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin